



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.001 - CE (2014/0176205-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA MARIA ESTER FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CARNEIRO S FONTENELE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**, DO ESTADO DO CEARÁ. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA RESPALDADO EM LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, PELO STJ. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. No caso, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa das alegações recursais, bem como dos fundamentos adotados pela Corte de origem – mormente quanto à ilegitimidade passiva do Estado do Ceará –, a controvérsia foi dirimida à luz da legislação local (Leis Complementares Estaduais 39/99, 24/2000 e Lei Estadual 13.875/2007), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte, "não tem pertinência a afirmação de que a Súmula 280/STF não pode ser utilizada para negar trânsito ao presente recurso especial. É que todos os enunciados da Corte Constitucional, que dizem respeito ao recurso extraordinário, podem, por analogia, ser aplicados ao recurso especial sem qualquer problema, conforme verifica-se em diversos julgados desta Corte Superior" (STJ, AgRg no REsp 1.024.844/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 12/08/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.001 - CE (2014/0176205-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, de decisão que inadmitiu o Recurso Especial manifestado com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 164/165e):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. LIMITES TEMPORAIS DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DO EXTINTO IPEC. SUCESSÃO PELO ISSEC. IMPOSSIBILIDADE. O ISSEC TEM ATRIBUIÇÕES RESTRITAS À SAÚDE DOS SERVIDORES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA ATRIBUÍDA À SEPLAG. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO CEARÁ. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO AMPARADA NOS ENTENDIMENTOS DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O fato de a ação ordinária, que findou por condenar o ISSEC, ter sido proposta contra o aludido Instituto de Saúde, sem a participação do Estado do Ceará no feito, em nada impede que o Ente Público venha a compor a lide, a partir da data da decisão judicial de que é o sucessor do IPEC. 2. A sucessão processual é matéria de ordem pública, devendo o julgador dela tomar conhecimento, inclusive reconhecê-la de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º). 3. Agravo Regimental conhecido e improvido. 4. Unanimidade."

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 194/212e).

O agravante, nas razões do Recurso Especial, sustentou, inicialmente, que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foi sanada omissão quanto à tese de que a premissa de fato seria equivocada.

Aponta, em seguida, violação aos arts. 43 e 265 do CPC, afirmando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inexistência de sucessão processual, porquanto não teria ocorrido a extinção do IPEC, autarquia estadual previdenciária.

Alega a contrariedade ao art. 472 do CPC, à consideração de que "não esteve presente requisito de validade da relação processual e, conseqüentemente, de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. a justificar a inclusão do Estado do Ceará na lide sem prévia citação" (fl. 227e).

O Recurso Especial foi inadmitido na origem (fls. 230/232e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 235/244e).

A irresignação não merece prosperar.

É de se afirmar, inicialmente, que não houve violação ao art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

Com efeito, assim decidiu o Tribunal local, no que importa ao presente recurso:

"O fato de a ação ordinária ter sido proposta contra o aludido Instituto de Saúde, sem a participação do Estado do Ceará no feito, em nada impede que o ente público venha a compor a lide a partir da data da decisão de que é o sucessor do Instituto.

A imutabilidade dos efeitos da sentença, em regra, só alcança as partes, a teor do art. 472, do Código de Processo Civil. Em certas circunstâncias, no entanto, a coisa julgada pode atingir quem não foi parte da demanda, dependendo da posição do terceiro na relação de direito material, bem como da natureza desta, como é o caso, por exemplo da sucessão.

(...)

Em segundo lugar, não assiste razão ao Estado Agravante também porque a decisão agravada fundamentou-se no fato de o IPEC (atual ISSEC) ter perdido efetivamente a legitimidade para figurar no polo passivo de demandas previdenciárias, a partir da vigência da Lei Estadual nº 13.875, de 07.02.2007. Tal entendimento decorre do fato de a gerência administrativa e financeira da Previdência local ter passado à alçada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Direta ao Estado do Ceará, através da Coordenadoria Previdenciária da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG. A legislação previdenciária do Estado do Ceará sofreu alterações significativas iniciadas com a Emenda Constitucional nº 39/1999, prosseguindo, depois, com a edição da Lei Complementar nº 24/2000, que estabeleceu uma competência residual (arts. 1º, 2º e 3º) para o então IPEC no tocante à matéria previdenciária, limitando a responsabilidade do IPEC até 30.09.1999 (art. 3º da LC 24/2000)

Acrescente-se que, em 2007, com a edição da já mencionada Lei nº 13.875, o Ente Público empreendeu significativa reforma administrativa estabelecendo uma nova estrutura para o Poder Executivo do Estado do Ceará, contemplando a criação de órgãos e entidades, bem como procedendo alteração e redefinição da estrutura e competência de vários deles.

Nesse contexto e em face da aludida reforma, o Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC) passou a denominar-se Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC (art. 87), com a competência de prestar serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde aos servidores públicos estaduais e seus dependentes." (fls. 167/170e)

Verifica-se que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa das alegações recursais, bem como dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia relativa à invalidade da relação processual e à ilegitimidade passiva do Estado do Ceará, tais temas foram dirimidos no âmbito local (Leis Complementares Estaduais 39/99, 24/2000 e Lei Estadual 13.875/2007), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 264/266e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"01. Trata-se de Agravo interposto em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial sob fundamento de que o Acórdão recorrido encontrava-se devidamente fundamentado e pela incidência do óbice contido na Súmula 280 do STF.

(...)

03. Entretanto, **para cumprir o dever de motivação não basta ao Magistrado relatar as razões e provas que levaram ao entendimento. É preciso também apreciar e refutar expressamente os argumentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.**

(...)

05. **É inegável, portanto, a omissão do Acórdão prolatado pelo E. TJ/CE, uma vez que caberia àquele tribunal manifestar-se sobre o tema de forma adequada.**

06. Ora, o Magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos, mas é certo que deve apreciar as questões de ordem pública, sob pena de violação ao art. 535, II, do CPC. Neste mesmo sentido, a mais abalizada jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbi gratia*:

(...)

07. Não há falar, nesse contexto, em fundamentação adequada, pois caberia ao Tribunal a quo apreciar as questões mais relevantes, de ordem pública, sob pena de violação ao art. 535, II, do CPC.

08. Destarte, **no que tange a incidência da Súmula nº 280 do STF, deve-se observar que a Súmula se refere a procedimentos processuais do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sendo inaplicável ao Superior Tribunal de Justiça.**

(...)

09. **Portanto, a Súmula nº 280 do STF dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, de modo que sua aplicação ao STJ se mostra inviável, em vista das peculiaridades de cada recurso.**

(...)" (fls. 271/274e).

Por fim, requer "o conhecimento e provimento do presente Agravo para dar provimento ao Recurso Especial" (fl. 274e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.001 - CE (2014/0176205-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada não merece censura.

No caso, o agravante, nas razões do Recurso Especial, sustentou, inicialmente, que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não teria sido sanada omissão quanto à tese de que a premissa de fato seria equivocada, mormente quanto à sua ilegitimidade passiva.

Sem razão, contudo.

Com efeito, o Tribunal local, quanto ao inconformismo recursal, assim decidiu:

"O fato de a ação ordinária ter sido proposta contra o aludido Instituto de Saúde, sem a participação do Estado do Ceará no feito, em nada impede que o ente público venha a compor a lide a partir da data da decisão de que é o sucessor do Instituto.

A imutabilidade dos efeitos da sentença, em regra, só alcança as partes, a teor do art. 472, do Código de Processo Civil. Em certas circunstâncias, no entanto, a coisa julgada pode atingir quem não foi parte da demanda, dependendo da posição do terceiro na relação de direito material, bem como da natureza desta, como é o caso, por exemplo da sucessão.

(...)

Em segundo lugar, não assiste razão ao Estado Agravante também porque a decisão agravada fundamentou-se no fato de o IPEC (atual ISSEC) ter perdido efetivamente a legitimidade para figurar no polo passivo de demandas previdenciárias, a partir da vigência da Lei Estadual nº 13.875, de 07.02.2007. Tal entendimento decorre do fato de a gerência administrativa e financeira da Previdência local ter passado à alçada da Administração Direta ao Estado do Ceará, através da Coordenadoria Previdenciária da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG. A legislação previdenciária do Estado do Ceará sofreu alterações significativas iniciadas com a Emenda Constitucional nº 39/1999, prosseguindo, depois, com a edição da Lei Complementar nº 24/2000, que estabeleceu uma competência residual (arts. 1º, 2º e 3º) para o então IPEC no tocante à matéria previdenciária, limitando a responsabilidade do IPEC até 30.09.1999 (art. 3º da LC 24/2000)

Acrescente-se que, em 2007, com a edição da já mencionada Lei nº 13.875, o Ente Público empreendeu significativa reforma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa estabelecendo uma nova estrutura para o Poder Executivo do Estado do Ceará, contemplando a criação de órgãos e entidades, bem como procedendo alteração e redefinição da estrutura e competência de vários deles.

Nesse contexto e em face da aludida reforma, o Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC) passou a denominar-se Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC (art. 87), com a competência de prestar serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde aos servidores públicos estaduais e seus dependentes" (fls. 167/170e)

Ao que se tem, portanto, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a Corte de origem apreciou a demanda de modo fundamentado, pronunciando-se acerca das questões elencadas e necessárias à solução da controvérsia posta nos autos, decidindo pela legitimidade passiva do Estado, ora recorrente, para figurar no polo passivo da demanda.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Ademais, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

Por outro lado, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa das alegações recursais, bem como dos fundamentos adotados pela Corte de origem – mormente quanto à ilegitimidade passiva do Estado do Ceará –, a controvérsia foi dirimida à luz da legislação local (Leis Complementares Estaduais 39/99, 24/2000 e Lei Estadual 13.875/2007), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável, na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, aplicada por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO GRATUITO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO. ANÁLISE DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para o Tribunal de origem apreciar a controvérsia, inclusive quanto à análise da inexistência de julgamento extra petita, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal 6.387/2006 e Constituição Estadual), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.435.633/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015).

Por fim, mister se faz registrar que, consoante a jurisprudência desta Corte, "não tem pertinência a afirmação de que a Súmula 280/STF não pode ser utilizada para negar trânsito ao presente recurso especial. É que todos os enunciados da Corte Constitucional, que dizem respeito ao recurso extraordinário, podem, por analogia, ser aplicados ao recurso especial sem qualquer problema, conforme verifica-se em diversos julgados desta Corte Superior" (STJ, AgRg no REsp 1.024.844/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 12/08/2015).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0176205-9

AgRg no
AREsp 550.001 / CE

Números Origem: 04289501220008060001 199902215025 19992066 1999215025 2000010339508 20661999

PAUTA: 05/11/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA MARIA ESTER FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CARNEIRO S FONTENELE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA MARIA ESTER FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CARNEIRO S FONTENELE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.